

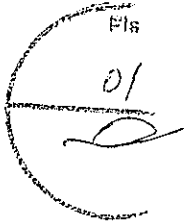


Capital dos Minérios

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva/São Paulo



PROJETO DE LEI 115/2018 - Prefeito Luiz Cavani - Dispõe sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI).

APRESENTADO EM PLENÁRIO : 17, 09, 18 - 56^a Sessão
RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

<u>h. PLP</u>	RELATOR: <u>De. Margarido</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>Saúde</u>	RELATOR: <u>De. Vanessa</u>	DATA: <u> / / </u>
<u>EFEO</u>	RELATOR: <u>De. Lina Brito</u>	DATA: <u> / / </u>

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.^a Disc. e Vot.: 18, 10, 18

Rejeitado em : / /

Lei n.º : 4182, 18

Sancionada pelo Prefeito em: 15, 10, 18

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / / Publicada em: 21, 10, 18

Em 2.^a Disc. e Vot.: 19, 10, 18

Autógrafo N.º 90 : / /

Ofício N.º : 104 em 19, 10, 18

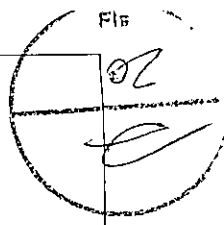
OBSERVAÇÕES

Residência OK



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



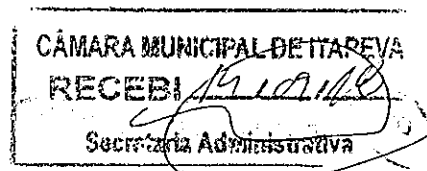
Itapeva, 12 de setembro de 2018.

MENSAGEM N.º 54 / 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

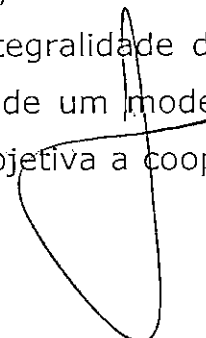
Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,



Tenho o prazer de encaminhar as Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, para o devido estudo e deliberação, o Projeto de Lei anexo que "**DISPÕE** sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI)".

A propositura em questão tem por justificativa a busca de solução para o deslocamento dos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) que demandam o transporte deste Município aos locais de realização de consultas e exames de maior complexidade. É sabido que os serviços de saúde são organizados em redes de atenção regionalizadas e hierarquizadas, nas quais visam garantir o atendimento integral à população e evitar a fragmentação das ações de saúde. Estas redes foram instituídas por meio da Portaria GM n.º 4.279, de 30 de dezembro de 2010 do Ministério da Saúde e, além dessa integralidade da assistência visam, dentre outros itens, o desenvolvimento de um modelo de gestão compartilhada entre Município e Estado o que objetiva a cooperação entre destes entes.

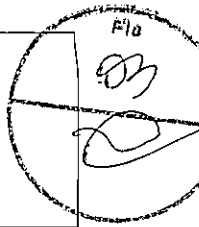




MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Os problemas a cargo da Administração Municipal, em muitas vezes, exigem ações e resultados para a população que extrapolam o alcance da capacidade de ação do Município, seja em termos de investimento, recursos humanos e/ou financeiros para o seu custeio. Aponta-se também que, em grande parte, tais desafios afetam simultaneamente, mais de um município, o que exigem ações conjuntas para sua solução. Em alguns casos, mesmo sendo praticável o atuar do município de forma isolada, pode ser mais econômico empenhar-se na realização de parcerias com outros municípios circunvizinhos, no qual tais soluções satisfaçam todos estes atores, obtendo um desembolso menor e com melhores resultados a nossa população.

O Governo do Estado de São Paulo, por meio de empréstimo 3051-OC-BR. Neste projeto busca-se a parceria entre as várias Prefeituras Municipais da Região de Saúde de Itapeva, com vistas a aumentar a capacidade dos municípios a solucionar o desafio do sistema de transporte regional sem renunciar a autonomia municipal.

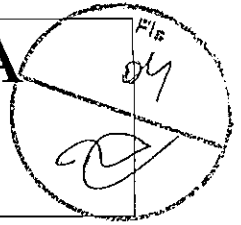
Nesta esteira, apresentamos o presente Projeto de Lei que autoriza o Município de Itapeva a participar do Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CRSI), ratificando o Protocolo de Intenções, trazido em anexo, que entre si celebraram, o Município de Itapeva, bem como outros municípios da região, e ainda, aqueles que assinarão tal Protocolo visando a implantação da respectiva associação, na qual listamos abaixo as suas finalidades:

- Gerenciar o sistema de transporte sanitário eletivo;
- Disponibilizar o(s) veículo(s) ao Município para o transporte de pacientes eletivos;
- Firmar convênios, contratos – inclusive de gestão, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



- Ser contratado pela Administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Cabe destacar que o referido consórcio tem o objetivo específico de gerenciar o Sistema de Transporte Sanitário Elétrico na região de saúde de Itapeva e este Município se consorciará restritamente nesta atividade. Assim, com o objetivo de fortalecer o associativismo municipal para atender ao município de Itapeva com um serviço de qualidade, apresentamos o presente Projeto de Lei para apreciação e solicitamos a aprovação desta Casa Legislativa.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis para aprovação da presente proposição, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



PROJETO DE LEI N.º 115 / 2018

DISPÕE sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI).

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções firmado pelo Município para a participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI), convertendo-se em contrato de consórcio público.

Art. 2º O ente consorciado poderá ceder servidores públicos na forma e condições do Município.

Art. 3º O contrato de consórcio público deverá ter seu extrato publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Deverá constar da publicação menção ao local em que a íntegra do contrato de consórcio público estará à disposição para acesso ao seu inteiro teor.

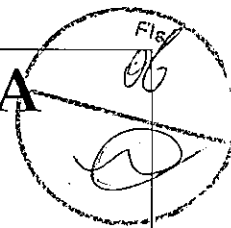
Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá consignar, nas leis orçamentárias futuras, dotações para atender à celebração de contratos de rateio com consórcios públicos.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

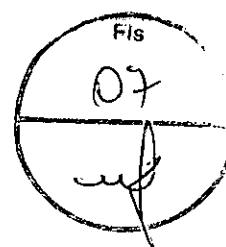
§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 12 de setembro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Parecer nº 108/2018 – Dispõe sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para a participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI)

Referência: Projeto de Lei nº 115/2018

Autoria: Prefeito Municipal

Ementa: Dispõe sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para a participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva. Autoria do Poder Executivo. Preenchidos os requisitos constitucionais e legais previstos. Ausência de vícios. Regularidade. Parecer Favorável.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei em que pretende o Executivo Municipal obter ratificar o Protocolo de Intenções firmado pelo Município para a participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI), convertendo-se em contrato de consórcio público (art. 1º).

Segundo a mensagem que acompanha o projeto, este tem por escopo “a busca de solução para o deslocamento dos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) que demandam o transporte deste Município aos locais de realização de consultas e exames de maior complexidade.”

De acordo com o artigo 2º, o ente consorciado poderá ceder servidores públicos na forma e condições do Município.

Dispõe o artigo 3º que o contrato de consórcio público deverá ter seu extrato publicado na Imprensa Oficial do Município, devendo constar da publicação



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

menção ao local em que a íntegra estará à disposição para acesso ao seu inteiro teor.

Consta do artigo 4º que caberá ao Poder Executivo Municipal consignar nas leis orçamentárias futuras as dotações para atender à celebração de contratos de rateio com consórcios públicos, que serão formalizados em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual; sendo vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

O artigo 5º, por sua vez, define que a associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

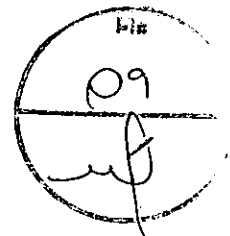
Por fim, aduz o artigo 6º que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade em 14/09/2018, o Projeto de Lei nº115/2018 foi encaminhado para leitura pelo Secretário na 56ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 17/09/2018, para conhecimento dos vereadores.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

Nesse sentido, compete salientar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não adentra no mérito do projeto, nem, tão pouco, possui força vinculante, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, tornam-se de suma importância algumas considerações sobre a compatibilidade do Projeto de Lei apresentado com a legislação em vigor.

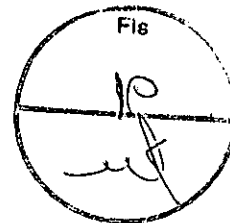
1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Não há no projeto vícios de iniciativa, na medida em que compete privativamente ao Chefe do Executivo a deflagração de processos legislativos que disponham sobre a organização administrativa, conforme prevê o art. 40, IV, da Lei Orgânica:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração; (g.n.)
- V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Assim, no tocante à formalidade, o projeto de Lei não apresenta vício capaz de invalidá-lo, razão pela qual passamos à análise da regularidade material.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA.

Por força do inciso I do artigo 30 da Constituição Federal¹, os Municípios são dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, assim conceituados por Hely Lopes Meirelles²:

O que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União.

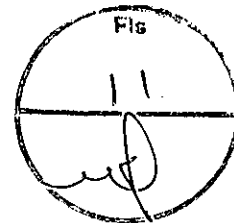
A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Neste contexto, conclui-se que as normas relativas à organização político-administrativa do Município, em especial a integração em um Consórcio Intermunicipal, reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, **não há vício de competência** que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da matéria tratada.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Departamento Jurídico

3. DA MATERIALIDADE

Também quanto ao conteúdo material do projeto em análise, não se constatou qualquer irregularidade.

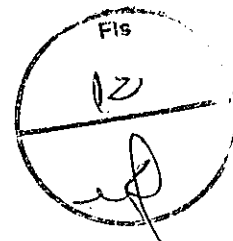
O projeto de lei propõe a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Município para a participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI), convertendo-se em contrato de consórcio público.

Os consórcios são previstos no artigo 241 da Constituição Federal³, e possuem regulamentação específica na Lei 11.107/2005, que instituiu as normas gerais para estabelecimento dos consórcios públicos, e pelo Decreto 6.017/2007, que regulamentou particularidades a respeito da citada Lei, inclusive conceituando-o no art. 2º, inciso I, como sendo:

(...) pessoa jurídica formada exclusivamente por Entes da Federação, na forma da Lei nº 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos.

Os consórcios relativos à saúde, em especial, têm sido amplamente difundidos no Brasil e representam parcerias entre governos municipais voltadas ao provimento de especialistas médicos ou serviços de maior complexidade, envolvendo principalmente municípios de pequeno e de médio porte, promovendo ganhos em

³ Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.(g.n.)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

ampliação da capacidade de governo e maior eficiência na oferta de serviços e sustentabilidade.

A formação deste consórcio, especificamente, visa a solução para o deslocamento dos pacientes do Sistema Único de Saúde (SUS) que demandam o transporte deste Município aos locais de realização de consultas e exames de maior complexidade.

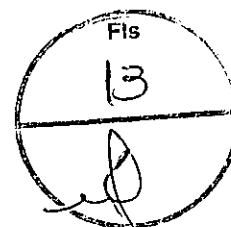
De acordo com a mensagem, tem por finalidades

- Gerenciar o sistema de transporte sanitário eletivo;
- Disponibilizar o(s) veículo(s) ao Município para o transporte de pacientes eletivos;
- Firmar convênios, contratos – inclusive de gestão, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;
- Ser contratado pela Administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

Deste modo, a criação do consórcio busca parcerias entre as várias Prefeituras Municipais da Região de Saúde de Itapeva, com vistas a aumentar a capacidade dos municípios a solucionar o desafio do sistema de transporte regional sem renunciar a autonomia municipal, tendo como objetivo precípuo gerenciar o Sistema de Transporte Sanitário Eletivo.

Para tanto, consoante mencionado na mensagem, o Governo do Estado de São Paulo por meio da Secretaria da Saúde, se utilizará do empréstimo 3051-OC-BR, financiado junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento–BID, com vistas a utilizar parte destes fundos para efetuar pagamentos de despesas elegíveis em virtude do Projeto de Fortalecimento da Gestão Estadual de Saúde de São Paulo.

De mais a mais, a formação de consórcios é também prevista na Lei Orgânica do Município de Itapeva, cabendo a este Poder sua autorização, salvo se os serviços



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Departamento Jurídico

não atingirem o limite máximo de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), a teor do Decreto 9.412/18⁴:

Art. 83 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União, entidades particulares ou mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Independentemente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite exigido para licitação, mediante convite.

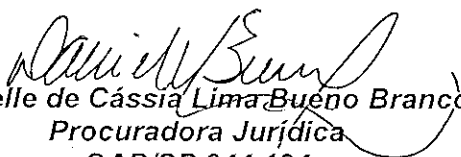
Assim, independentemente de o protocolo de intenções não estar anexo conforme mencionado na mensagem, não há no projeto de lei em si qualquer óbice capaz de inviabilizá-lo juridicamente.

4. DO PARECER

Ante todo o exposto, o projeto não apresenta ilegalidade ou inconstitucionalidade, seja em sua forma ou matéria, passíveis de macular sua apreciação por esta casa de leis, razão pela qual opinamos para que o presente projeto receba **parecer favorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa, cabendo, contudo, aos nobres edis a discussão política sobre o tema.

É o parecer, sob censura de Vossa Excelência.

Itapeva, 24 de setembro de 2018.


Danielle de Cássia Lima Bueno Branco
Procuradora Jurídica
OAB/SP 244.124

⁴ Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

EXEMPLO

Fis
14

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA (CIRSI)

Os Municípios de Apiaí, Bom Sucesso de Itararé, Burí, Guapiará, Itaberá, Itapeva, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Nova Campina, Ribeira, Riversul e Ribeirão Branco representados por seus respectivos Prefeitos Municipais, Luciano Polaczek Neto, Luiz Humberto Campos, Omar Yahya Chaim, Jusmara Rodolfo Passaro, Alex Rogerio Camargo de Lacerda, Luiz Antonio Hussne Cavani, Frederico Dias Batista, João Batista de Almeida Cesar, Jucemara Fortes Nascimento, Jonás Dias Batista, José Guilherme Gomes e Mauro José Teixeira, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada em saúde no âmbito de suas competências constitucionais;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 11.107/05;

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE PROTOCOLO DE INTENÇÕES OBJETIVANDO A CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO DE SAÚDE DE ITAPEVA (CIRSI), NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DA LEI FEDERAL Nº 11.107/05, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS E DISPOSIÇÕES:

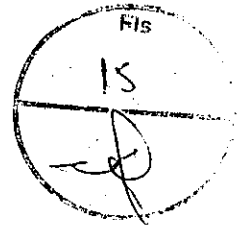
CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO.

O Consórcio Intermunicipal Da Região De Saúde De Itapeva (CIRSI), constituído pelo Municípios de Apiaí, Bom Sucesso de Itararé, Burí, Guapiará, Itaberá, Itapeva, Itaóca, Itapirapuã Paulista, Nova Campina, Ribeira, Riversul e Ribeirão Branco é pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de Associação Pública, com prazo de duração indeterminado, com sede e foro em Itapeva-SP, com a finalidade de, observados os preceitos que regem o Sistema Único de Saúde, desenvolver em conjunto ações e serviços de saúde, especialmente no que tange ao gerenciamento do Sistema de Transporte Sanitário Eletivo, para tratamentos eletivos, de pacientes dos municípios que o integram.

§1º - Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:

- I - firmar convênios, contratos – inclusive de gestão, termos de parceria, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos governamentais;
- II - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º - Considera-se como área de atuação do Consórcio Público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.



§ 3º - O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções após a sua conversão, mediante ratificação por lei no âmbito de cada ente consorciado, em contrato de consórcio público.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO

Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste Protocolo de Intenções, observadas as competências constitucionais e legais, terá o Consórcio Público poderes para representar os entes consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa:

- I - ASSEMBLEIA GERAL;
- II - CONSELHO DIRETOR;
- III - CONSELHO FISCAL;
- IV - CONSELHO TÉCNICO - EXECUTIVO;
- V - SETORES ADMINISTRATIVOS.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os setores administrativos previstos nesta cláusula serão estruturados e terão as suas competências estabelecidas em Estatuto.

CLÁUSULA QUARTA - DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do CONSÓRCIO e será constituída pelos consorciados signatários deste Protocolo de Intenções que o ratificarem por lei em suas respectivas Câmaras Municipais.

§ 1º - Compete privativamente à Assembleia Geral:

- I - eleger e destituir os membros do Conselho Diretor e do Conselho Fiscal;
- II - aprovar as contas;
- III - elaborar e aprovar o Protocolo de Intenções;
- IV - alterar o Contrato de Consórcio Público e decidir sobre a dissolução do Consórcio Público;
- V - julgar recursos que versarem sobre a exclusão de consorciados;
- VI - deliberar sobre a mudança da sede do Consórcio Público.

VII - autorizar a alienação de bens do Consórcio Público, exceto os bens móveis, conforme demonstrado por laudos técnicos, declarados inservíveis;

VIII - aprovar os critérios e autorizar a admissão de novos consorciados

IX - elaborar, aprovar e alterar o Estatuto.

§ 2º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de setembro de cada ano e, extraordinariamente, quando for convocada pelo Conselho Diretor ou por, pelo menos, 1/5 dos consorciados.

§ 3º - A Assembleia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e; em segunda convocação, meia hora depois, com qualquer número.

§ 4º - A convocação da Assembleia Geral será feita através da Imprensa Oficial do Estado de São Paulo com antecedência mínima de 8 (oito) dias úteis, observadas as seguintes disposições:

I - cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio, conforme determinado pela Assembleia Geral;

II - para as deliberações relacionadas à destituição dos membros do Conselho Diretor, alteração do Contrato de Consórcio Público, dissolução do Consórcio e aprovação e modificação do Estatuto será exigida a votação da maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados; nas demais, a votação se dará por maioria relativa;

III - quando da votação dos casos em que for exigida a maioria absoluta dos representantes dos entes consorciados, a Assembleia Geral deverá ser convocada especificamente para esse fim;

IV - num mesmo edital serão feitas a primeira e a segunda convocações, dele constando a ordem do dia;

V - não será permitido tratar, na Assembleia Geral, de qualquer assunto não previsto no seu edital de convocação;

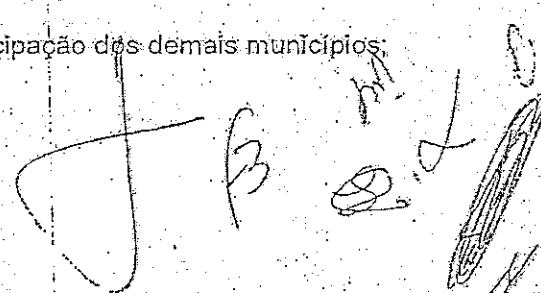
§ 5º - As alterações do Contrato de Consórcio Público e a sua extinção, deliberadas pela Assembleia Geral, somente terão validade após a sua ratificação por lei aprovada no âmbito de cada ente consorciado.

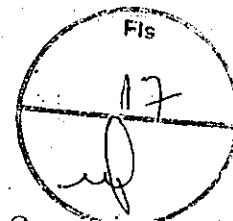
CLÁUSULA QUINTA - DO CONSELHO DIRETOR

O Conselho Diretor é o órgão de deliberação, constituído pelos Prefeitos dos Municípios consorciados eleitos pela Assembleia Geral, a ele cabendo:

I - atuar junto às esferas políticas do Poder Público, em todos os seus níveis, buscando apoio às ações do Consórcio Público;

II - estimular, na área de abrangência do Consórcio Público, a participação dos demais municípios;





CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO CONTRATO DE RATEIO

Ficam os entes consorciados autorizados a celebrar contrato de rateio com o Consórcio para a transferência de recursos financeiros.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 4º - A celebração de contrato de rateio sem suficiente e prévia dotação orçamentária constituirá, nos termos da lei, ato de improbidade administrativa.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO

A retirada do ente da Federação do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§ 1º - Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da sua extinção ou mediante aprovação da Assembleia Geral.

§ 2º - A retirada de qualquer dos entes ou a extinção do Consórcio Público não prejudicará as obrigações já constituídas, inclusive no âmbito dos contratos de programa celebrados, sendo cabível o pagamento de indenizações, quando previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

O presente Protocolo de Intenções, convertido em Contrato de Consórcio Público após sua ratificação por lei no âmbito de cada ente consorciado, somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembleia Geral.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alterações no Contrato de Consórcio Público ou a sua extinção deverão ser ratificadas por lei no âmbito de todos os entes consorciados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DO ESTATUTO

As demais disposições concernentes ao Consórcio Público, constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembleia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.

PLS
18

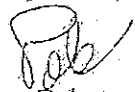
CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO


Após a sua assinatura pelos representantes legais dos entes federados consorciados e a devida ratificação legislativa por parte de, no mínimo, 5 (cinco) dos seus signatários, o presente Protocolo de Intenções se converterá em Contrato de Consórcio Público, tomando a Associação Pública apta a iniciar as suas atividades.

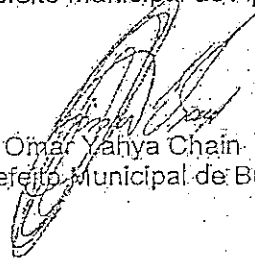
PARÁGRAFO ÚNICO - Os signatários que não ratificarem por lei, no prazo máximo de 1 (um ano), o presente Protocolo de Intenções, somente poderão ingressar no Consórcio Público após prévia aprovação da Assembleia Geral.

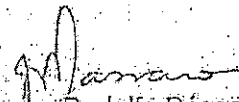
É assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em 3 (três) vias de igual forma e teor para publicação do seu extrato nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

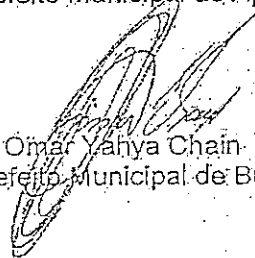
Itapeva, 07 de junho de 2018.

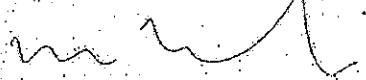

Luciano Polaczek Neto
Prefeito Municipal de Apiaí



Luiz Humberto Campos
Prefeito Municipal de Bom Sucesso de Itararé

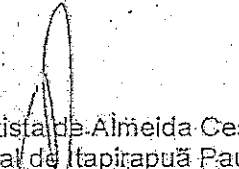

Omar Yahya Chah
Prefeito Municipal de Buri


Jusmara Rodolfo Pássaro
Prefeita Municipal de Guapirara


Alex Rogerio Camargo de Lacerda
Prefeito Municipal de Itaberá


Luiz Antonio Hussne Cavani
Prefeito Municipal de Itapeva

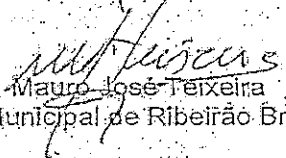

Frederico Dias Batista
Prefeito Municipal de Itaóca

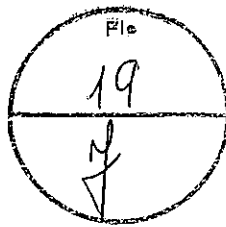

João Batista de Almeida Cesar
Prefeito Municipal de Itapirapuã Paulista

Jucemara Fortes Nascimento
Prefeita Municipal de Nova Campina


Jonas Dias Batista
Prefeito Municipal de Ribeira

José Guilherme Gomes
Prefeito Municipal de Riversul


Mauro José Teixeira
Prefeito Municipal de Ribeirão Branco



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00117/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 115/2018

Ementa: Dispõe sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI).

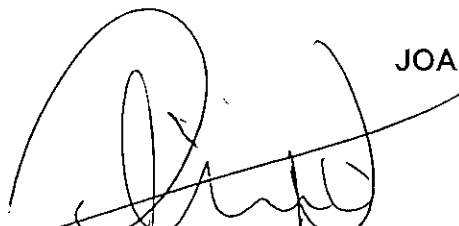
Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Wilson Roberto Margarido

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde e Assistência Social para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de outubro de 2018.



WILSON ROBERTO MARGARIDO
VICE-PRESIDENTE



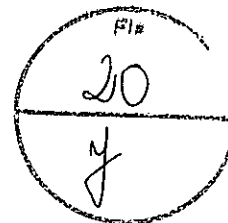
JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

AUSENTE
JEFERSON MODESTO SILVA
MEMBRO



RODRIGO TASSINARI
MEMBRO

AUSENTE
WILIANA CRISTINA DA SILVA DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 00014/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 115/2018

Ementa: Dispõe sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI).

Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

Relator: Vanessa Valerio de Almeida Silva

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de outubro de 2018.


VANESSA VALERIO DE ALMEIDA SILVA
PRESIDENTE


JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE


PEDRO CORREA DOS SANTOS
MEMBRO


RODRIGO TASSINARI
MEMBRO


SEBASTIAO JOSE DE SOUZA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 -- Jardim Pilar -- Itapeva -- São Paulo -- 18406-380
Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00034/2018

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 115/2018

Ementa: Dispõe sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI).

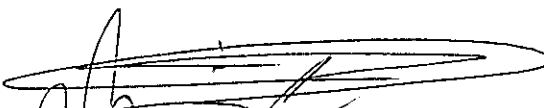
Autor: Luiz Antonio Hussne Cavani

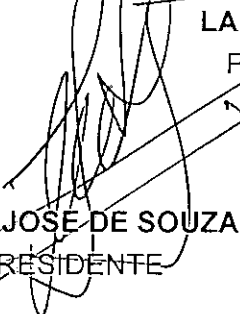
Relator: Sebastiao Jose de Souza

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

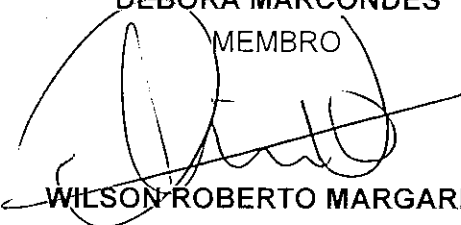
Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 8 de outubro de 2018.

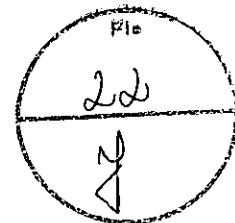

LAERCIO LOPES
PRESIDENTE


SEBASTIAO JOSÉ DE SOUZA
VICE-PRESIDENTE

AUSENTE
ALEXSANDER SALDANHA FRANSON
MEMBRO

AUSENTE
DÉBORA MARCONDES
MEMBRO


WILSON ROBERTO MARGARIDO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380
Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 90/2018 PROJETO DE LEI Nº 115/2018

Dispõe sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI).

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções firmado pelo Município para a participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI), convertendo-se em contrato de consórcio público.

Art. 2º O ente consorciado poderá ceder servidores públicos na forma e condições do Município.

Art. 3º O contrato de consórcio público deverá ter seu extrato publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Deverá constar da publicação menção ao local em que a íntegra do contrato de consórcio público estará à disposição para acesso ao seu inteiro teor.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá consignar, nas leis orçamentárias futuras, dotações para atender à celebração de contratos de rateio com consórcios públicos.

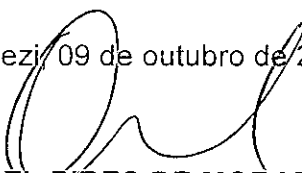
§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

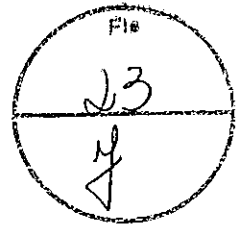
§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09 de outubro de 2018.


OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380
Secretaria Administrativa

OFÍCIO 404/2018

Itapeva, 9 de outubro de 2018.

Prezado Senhor:

Valho-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência os Autógrafos referentes aos Projetos de Lei aprovados nesta Casa de Leis.

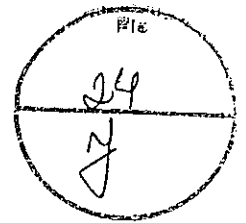
Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Assunto
83	129/17	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre denominação de via pública Cleusa Domingues Oliveira, Vila São Camilo.
84	43/18	Ver. Pedro Correa	Dispõe sobre denominação de via pública Maria de Barros Vieira.
85	46/18	Ver. Márcio Supervisor	Dispõe sobre denominação de via pública Antônio de Lima, no Jardim Maringá IV.
86	98/18	Ver. Margarido	Dispõe sobre denominação de via pública Aya Kakuda no Jardim Alvorada.
87	100/18	Ver. Jeferson Modesto	Dispõe sobre denominação de via pública Luiz Rezende no Jardim Alvorada.
88	105/18	Ver. Alexsander Franson	Dispõe sobre denominação de via pública Benedito Bernardo de Lima.
89	106/18	Ver. Alexsander Franson	Dispõe sobre denominação de quadra poliesportiva Osvaldo Antônio Santos, no Conjunto Habitacional Tancredo Neves.
90	115/18	Executivo	Dispõe sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI).

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

OZIEL PIRES DE MORAES
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Luiz Antonio Hussne Cavani
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGÉRIO APARECIDO DE ALMEIDA,
Oficial Administrativo da Câmara
Municipal de Itapeva, Estado de São
Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 115/18**, que “*Dispõe sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI)*”, foi aprovado em 1ª votação na 61ª Sessão Ordinária, realizada no dia 08 de outubro de 2018, e, em 2ª votação, na 19ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 08 de outubro de 2018.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 11 de outubro de 2018.


Rogério Aparecido de Almeida
Oficial Administrativo

LEI N.º 4.179, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE sobre denominação de via pública Luíz Rezende no Jardim Alvorada.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Luíz Rezende a Rua 01 localizada no Jardim Alvorada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de outubro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.180, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE sobre denominação de via pública Benedito Bernardo de Lima.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Benedito Bernardo de Lima a rua localizada ao lado da Rodoviária, que faz ligação entre as Avenidas Mário Covas e Brasil.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de outubro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

LEI N.º 4.181, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018

DISPÕE sobre denominação de quadra poliesportiva Oswaldo Antônio Santos, no Conjunto Habitacional Tancredo Neves.

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Oswaldo Antônio Santos a quadra poliesportiva localizada defrente à Escola Municipal Rafael Fabri Netto, na Avenida Paulo Leite de Oliveira, nº 185, Conjunto habitacional Tancredo Neves.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

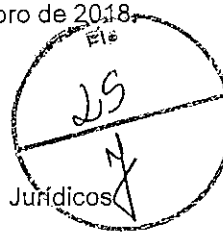
Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de outubro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

**LEI N.º 4.182, DE 15 DE OUTUBRO DE 2018**

DISPÕE sobre o Protocolo de Intenções firmado pelo Município de Itapeva para participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI).

O Prefeito Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado o Protocolo de Intenções firmado pelo Município para a participação no Consórcio Intermunicipal da Região de Saúde de Itapeva (CIRSI), convertendo-se em contrato de consórcio público.

Art. 2º O ente consorciado poderá ceder servidores públicos na forma e condições do Município.

Art. 3º O contrato de consórcio público deverá ter seu extrato publicado na Imprensa Oficial do Município.

Parágrafo único. Deverá constar da publicação menção ao local em que a íntegra do contrato de consórcio público estará à disposição para acesso ao seu inteiro teor.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal deverá consignar, nas leis orçamentárias futuras, dotações para atender à celebração de contratos de rateio com consórcios públicos.

§ 1º O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

Art. 5º A associação pública de natureza autárquica criada a partir desta Lei integra a administração pública indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal n.º 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de outubro de 2018.

LUIZ ANTONIO HUSSNE CAVANI

Prefeito Municipal

MARIMAR GUIDORZI DE PAULA

Secretária Municipal de Governo e Negócios Jurídicos

PUBLICAÇÃO
Ato publicado nesta Câmara e no
Ato publicado no Diário Oficial de Itapeva
10/24/2018 Pág. 2
Assinatura